

FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

TITULO I

DA DISCIPLINA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Objecto)

O presente regulamento define as infracções às disposições contidas nos Regulamentos da FAF, estabelece as sanções que se lhes aplicam e regula a organização e competências dos órgãos disciplinares, assim como o procedimento a seguir.

ARTIGO 2º

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as Associações Desportivas e Agentes Desportivos que desenvolvam actividades compreendidas no objecto da FAF.
2. São equiparadas a Agentes Desportivos as pessoas a quem a FAF tenha outorgado qualquer autorização ou responsabilidade para ser exercida durante um jogo, uma competição ou qualquer outro evento organizado por ela.

ARTIGO 3º

(Âmbito de aplicação material)

A aplicação do presente regulamento estende-se a todas as competições e jogos organizados pela FAF, bem como, a todos os actos que atentem contra a integridade e bom nome dos oficiais dos jogos e, de uma forma geral, quando se pratiquem actos que atentem contra os objectivos estatutários da FAF, especialmente os actos de corrupção, os actos que atentem contra os princípios do “Fair Play” ou que visem falsear a verdade desportiva.

ARTIGO 4º

(Definições)

1. Entende-se por Jogos Oficiais os jogos organizados:
 - a) Pela Federação Angolana de Futebol (FAF);
 - b) Pelas Associações Provinciais
 - c) Por uma ou mais Associações de Clubes;
2. São equiparados a jogos oficiais os treinos e os estágios de jogadores das Selecções Nacionais.
3. Entende-se por Clubes as associações ou qualquer outra entidade independentemente da forma de organização que participe em Jogos ou competições organizados sob égide da FAF;
4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, das comissões eventuais da FAF e dos seus sócios ordinários, dirigentes de Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
5. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
6. Entende-se por Limites Exteriores Ao Complexo Desportivo as vias públicas que dão directamente acesso ao complexo desportivo.
7. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência englobando as estruturas que lhe garantem a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
8. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol.

ARTIGO 5º

(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da FAF, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FAF e demais legislação desportiva aplicável.

2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido sancionado e a sanção tiver transitado em julgado.
7. O agente desportivo que pratique o acto ou omissão considerado infracção disciplinar especialmente prevista e punida relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável excepto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
8. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
9. A tentativa é punível, sendo a sanção aplicável atenuada tomando como referência a sanção aplicável à infracção consumada.
10. Incorrem em responsabilidade disciplinar tanto os autores da prática de uma infracção, como os cúmplices e os instigadores, devendo a sanção aplicável ter em conta o grau de participação e responsabilidade dos culpados.
11. Qualquer órgão social da FAF tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.
12. A Direcção da FAF pode ordenar inquérito disciplinar para apuramento de factos de que tenha conhecimento oficiosamente.

ARTIGO 6º

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Árbitro, no decurso do jogo, pelo Conselho de Disciplina da FAF e pelo Conselho Jurisdicional da FAF.
- § Único – As decisões dos Árbitros são firmes e definitivas, sem prejuízo da competência dos órgãos jurisdicionais da FAF.
2. É competente para julgar a infracção o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
 3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da FAF não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

ARTIGO 7º

(Tipo de infracções)

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

ARTIGO 8º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.
3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue, quer pela fusão com outro Clube, quer pela sua transformação em entidade de natureza jurídica distinta que participe em competições.
4. Por cada infractor existe na FAF um registo específico de todas as punições que lhe foram aplicadas.

ARTIGO 9º

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A FAF oficiosamente ou a instância de qualquer interessado deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contravencional.
3. O conhecimento pela FAF de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar excepto se o mesmo já estiver prescrito.

Artigo 10º

(Aplicação subsidiária)

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios que informam a Lei Penal.

2. No procedimento disciplinar devem ser supletivamente observados os princípios contidos no Regime Disciplinar dos Funcionários E Agentes da Administração Pública.

ARTIGO 11º

(Do recurso e da reclamação)

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades.
3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da FAF, o recurso para o Conselho Jurisdicional tem efeito meramente devolutivo.
4. Das decisões do instrutor do processo disciplinar que por este não sejam reparadas cabe reclamação para o órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, sem prejuízo da marcha do processo.
5. A reclamação é apreciada pelo relator do processo.
6. A reclamação não obedece a tramitação especial e da decisão da mesma não cabe recurso.

ARTIGO 12º

(Prescrição de procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de cinco anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.

ARTIGO 13º

(Homologação tácita de resultados desportivos)

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.

2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infração disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infractor à pena orrespondente.
3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infração à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

ARTIGO 14°
(Prescrição das penas)

As penas prescrevem ao fim de três anos, um ano ou seis meses consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão sansionatória ou em que ocorreu a interrupção do cumprimento da sansão.

ARTIGO 15°
(Amnistia e perdão)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.

ARTIGO 16°
(Citações e Notificações)

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento de Disciplina, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.
2. A citação e a notificação podem ser feitas pessoalmente ou por carta registada .

3. As notificação pode ser ainda realizada por telecópia ou outro meio electrónico, confirmada por ofício, considerando-se efectuada na data da telecópia.
4. A citação e notificação de Dirigente de Clube e de interessado com vinculo de qualquer natureza a um Clube são feitas em nome próprio para a sede do Clube que representam.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho Jurisdicional da FAF são publicados, em forma de extracto, em Comunicado Oficial da FAF.

ARTIGO 17º

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou notificação.
3. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da FAF se encontrem funcionamento aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

CAPITULO II

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DAS PENAS

ARTIGO 18º

(A todas as entidades e agentes)

As infracções disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos aos poder disciplinar da FAF são passíveis das penas seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
13. Suspensão;
14. Irradiação da actividade futebolística.

ARTIGO 19º

(Aos sócios ordinários da FAF e Clubes)

As infracções cometidas pelos sócios ordinários da FAF e Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

ARTIGO 20º

(Aos agentes desportivos e Clubes)

Os agentes desportivos que exerçam actividade remunerada e os Clubes podem ser ainda punidos com a pena de impedimento

ARTIGO 21º

(Aos Clubes)

São privativas dos Clubes as penas seguintes:

- a) Derrota;
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) Vedação de campo de jogos;
- d) Realização de jogo à porta fechada;
- e) Desclassificação;
- f) Baixa de divisão.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I

ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

ARTIGO 22º

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometida falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir a agravante especial da medida de outras penas.

SUB-SECÇÃO II

MULTA

ARTIGO 23º

(Do cumprimento da pena de multa)

O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da FAF no prazo de 20 dias a contar da sua notificação ou caso o seu montante seja igual ou inferior ao valor correspondente a Usd 500,00 a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da FAF.

ARTIGO 24º

(Da multa aos agentes desportivos)

1. Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efectuar esse pagamento no prazo de 10 dias.
2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade até que esse pagamento se mostre efectuado.

Artigo 25º

(Da multa aos Clubes e sócios ordinários da FAF)

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e sócios ordinários da FAF, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.
3. A falta do pagamento de multa agravada no prazo fixado, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhe aplicado o disposto no artigo 29º nº 2, relativamente aos jogos em que não possa participar.
4. A FAF leva a débito do sócio ordinário remisso o montante da multa agravada em cujo pagamento este se ache em mora.

SUB-SECÇÃO III
SUSPENSÃO

ARTIGO 26º

(Âmbito da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão importa a proibição do exercício da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade que o infractor exerça.
2. Salvo os casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respectiva notificação.
3. Se o infractor exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.
4. A extensão da pena determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuísticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

ARTIGO 27º

(Da suspensão de jogadores)

1. A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão é notificada ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

ARTIGO 28º

(Cumprimento da pena de suspensão de jogadores)

1. A pena de suspensão aplicada a jogador, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sé-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) **SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO:** - É contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador.

- b) **SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS:** - É necessária a inscrição do jogador, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogador inabilita-o para o desempenho de qualquer cargo ou actividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.
 4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em todas as competições organizadas pela FAF.
 5. Se o jogador estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes, a pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida nos jogos da categoria em que tiver sido inscrito.
 6. Se no decurso do cumprimento da pena o jogador mudar de categoria etária, cumpre o resto da pena na categoria em que venha a ser integrado.
 7. Sem prejuízo do número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição nacional da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, este cumpre a pena em categoria etária superior, se habilitado, ou na competição Provincial da sua categoria.
 8. Os jogos não realizados só contam para efeitos de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
 9. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.

ARTIGO 29º

(Da suspensão dos sócios ordinários da FAF)

1. A suspensão dos agrupamentos de Clubes não determina a suspensão dos Clubes neles filiados.
2. A FAF assume as competências dos agrupamentos de Clubes suspensos relativamente às provas de âmbito nacional e pelo período em que durar a suspensão.

ARTIGO 30º

(Da suspensão dos Clubes)

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da

época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.

2. É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena, sendo este condenado igualmente no pagamento dos prejuízos causados à FAF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo, mas nunca de valor inferior ao correspondente a Usd 1.500,00 por jogo, quantia que será considerada para todos os efeitos como receita do jogo.
3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida e tem também como efeito a baixa de divisão sucessiva por cada época desportiva de suspensão.

ARTIGO 31º

(Da suspensão preventiva)

1. A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da FAF é ordenada se se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva depende decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, por proposta do instrutor do processo e não pode durar por período superior a 60 dias.
3. A suspensão preventiva depende de prévia notificação ao arguido, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

ARTIGO 32º

(Da suspensão automática dos jogadores)

1. O Jogador fica automaticamente suspenso preventivamente até decisão do Conselho de Disciplina sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, por acumulação de cartões amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha técnica;
2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à FAF.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 15 dias a contar da data da expulsão se não fôr proferida e notificada ao Clube decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.

4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.
5. A suspensão preventiva automática não se aplica em virtude de factos ocorridos em jogos particulares e jogos disputados no estrangeiro, prescrevendo o respectivo procedimento disciplinar caso o boletim do encontro não dê entrada na FAF nos 30 dias seguintes à data da realização do jogo.

ARTIGO 33º

(Da suspensão automática de outros agentes desportivos)

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 20 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

SUB-SECÇÃO IV IMPEDIMENTO

ARTIGO 34º

1. A condenação por decisão transitada em julgado de tribunal comum, do Conselho de Disciplina da FAF ou do Conselho Jurisdicional da FAF, no pagamento de dívida a pessoa singular ou colectiva integrada na FAF, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FAF ou de norma estabelecida nos seus regulamentos, tem ainda como efeito imediato não serem registados novos contratos ou compromissos desportivos ou ainda renovados os existentes do Clube ou agente desportivo devedor.
2. O impedimento cessa com a prova do pagamento.
3. O impedimento aplica-se às decisões transitadas em julgado após a Assembleia Geral da FAF de 29 de Novembro de 2004.

SUB-SECÇÃO V

DERROTA

ARTIGO 35º

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário;

- b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos que se verificar no momento do abandono, se esta fôr superior, quer tenha o jogo sido dado por concluído ou não.
2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a classificação imediata do adversário.
3. No caso previsto no nº 3 do artigo 13º , a pena de derrota prevista para a infracção é substituída por multa de valor em moeda nacional correspondente entre Usd 500,00 a Usd 1.500,00, sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do mesmo artigo

SUB-SECÇÃO VI

INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 36º

REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

ARTIGO 37º

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que actue como visitado.
2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos que o Clube deva realizar em campo neutro.
3. Os jogos realizados à portafechada não poderão ser transmitidos pela rádio ou pela televisão, quer seja em directo, quer em diferido.
4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;
 - b) O Delegado ao Jogo da FAF;
 - c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;
 - d) Os representantes dos órgãos de comunicação social;
 - e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB-SECÇÃO X

DESCCLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 38º

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:
 - a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
 - b) Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos.
 - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes.
 - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.
 - e) Se a pena de desclassificação respeitar a factos ocorridos nas ultimas três jornadas da competição, à pena de desclassificação acresce a de suspensão por uma época desportiva.
2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

SUB-SECÇÃO XI

BAIXA DE DIVISÃO

ARTIGO 39º

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão por 1 época desportiva;

CAPÍTULO III
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECCÃO 1

DISPOSICÕES GERAIS

ARTIGO 40º
(Regime aplicável)

As regras previstas na legislação penal angolana sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva desde que não contriem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

ARTIGO 41º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.
2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não sendo elemento do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
 - b) A intensidade do dolo ou negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
 - d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção.
 - e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
 - f) A situação económica do infractor;

ARTIGO 42º

(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a) A reincidência e a acumulação de infracções;
 - b) A premeditação;
 - d) A combinação com outrem para a prática da infracção;
2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
3. Verifica-se acumulação de infracções quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique por acumulação a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das infracções que as motivaram e um novo cômputo.

ARTIGO 43º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:
 - a) Ser o arguido Escola, Infantil, Iniciado ou Juvenil;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infracção;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
 - e) A provocação;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Além destas podem excepcionalmente ser consideradas quaisquer outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.
3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do infractor.

ARTIGO 44º

(Suspensão da execução da pena)

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidos no presente Regulamento.

SECÇÃO II

GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 45º

Sem prejuízo do disposto no artigo 43º número 3 a graduação da pena é efectuada dentro dos limites da medida regulamentar.

2. Verificandó-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no artigo 42º número 1 alínea a), o agravamento da pena é determinado de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:
 - a) No caso de reincidência, eleva-se em 1/3 o limite mínimo da pena aplicável se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infracções.
 - b) No caso de acumulação de infracções, a pena única aplicável tem como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave.
3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 46º

(Da desistência de provas)

1. O Clube que no prazo de dez dias após a homologação de prova na qual fique classificado para concorrer a prova oficial, comunicar à FAF a sua intenção de não participar nesta prova, é punido com suspensão por 2 épocas desportivas, sendo considerada no cômputo da pena a época na qual decidiu não participar.
2. Se a comunicação do Clube tiver lugar depois do prazo referido, à pena de suspensão acresce a seguinte pena de multa, consoante a competição de que o Clube desiste:
 - a) Taça de Angola e Super Taça o valor correspondente a Usd 500,00;
 - b) Campeonato Provincial da II Divisão o valor correspondente a Usd 500,00;
 - c) Prova de Apuramento à I Divisão, o valor correspondente a Usd 750,00 ;
 - d) Outras provas: o valor correspondente em moeda nacional entre Usd 500,00 a Usd 1.000,00, consoante a importância da prova a realizar.
3. Se a comunicação da desistência ocorrer depois do sorteio e antes do início da prova, o valor da multa é elevado para o dobro.
4. Depois de iniciada a prova, o valor da multa é elevado ao dobro e a pena principal é:
 - a) Em prova disputada por pontos: desclassificação e baixa de divisão;
 - b) Em prova disputada por eliminatórias: derrota no jogo ou jogos da eliminatória imediatamente seguinte;
 - c) Se a eliminatória seguinte corresponder à final da Taça de Angola, a pena principal é derrota, baixa de divisão e suspensão por 2 épocas desportivas;
5. Nos casos previstos no número anterior, o Clube é condenado ainda, nos jogos com entradas pagas, a indemnizar o Clube ou Clubes seus adversários que tenham direito a receber a totalidade ou parte da receita do jogo, em importância equivalente à receita provável do jogo.
6. O Clube que, fora do prazo regulamentar, desista de participar em prova oficial internacional na qual voluntariamente se inscreveu ou para a qual foi classificado e não pague, dentro do prazo fixado, as multas e indemnizações a que por essa desistência fica sujeito, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 750,00 a Usd 2.000,00 e com suspensão das provas nacionais até integral regularização da dívida.

ARTIGO 47º

(Falta de comparência a jogo oficial)

A falta de comparência de Clube a jogo oficial só é justificado por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro, que sejam causa directa e suficiente da impossibilidade de comparência.

ARTIGO 48°
(Processo especial de justificação de falta de comparência)

1. A justificação da falta de comparência a jogo oficial é requerida pelo Clube por escrito à Direcção da FAF no prazo de dois dias, acompanhada da prova dos factos, testemunhal ou documental, sendo as testemunhas a apresentar em número não superior a três.
2. O Presidente do Conselho Técnico Desportivo dá parecer sobre a pretensão e remete o expediente ao Presidente do Conselho de Disciplina da FAF.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina da FAF recolhe de imediato, se necessário o depoimento oral das testemunhas e decide sobre a pretensão.
4. Considerada injustificada a falta, o Presidente do Conselho de Disciplina da FAF, manda inscrever o assunto para a reunião ordinária do Conselho de Disciplina que se realiza imediatamente a seguir onde se decide de mérito.

ARTIGO 49°
(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)

1. A falta de comparência de Clube a jogo oficial é punida com derrota e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 500,00 a Usd 1.500,00;
 2. Se a falta de comparência se verificar na final da Taça de Angola ou na Super Taça, o Clube é punido com derrota, baixa de divisão e suspensão por 2 épocas desportivas e multa em moeda nacional correspondente a Usd 1.500,00
 3. A falta ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respectiva prova, baixa de divisão e multa em moeda nacional correspondente a Usd 2.500,00.
4. A falta de comparência de Clube a dois jogos oficiais consecutivos ou a três interpolados em prova a disputar por pontos, é punida com desclassificação, baixa de divisão e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 500,00 a Usd 1.500,00.
- S. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas "por pontos" ou a "eliminar", consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
6. Em qualquer caso o Clube é condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à FAF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

ARTIGO 50º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.
2. Se ambos os Clubes intervernientes no jogo se conluíarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

ARTIGO 51º

(Da inclusão irregular de interveniente no jogo)

1. O Clube que, em jogo oficial, mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, é punido com derrota e multa em moeda nacional correspondente a Usd 750,00 a 1.500,00
2. Se a infracção ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido nos termos do numero 3 do artigo 49º.
3. Considera-se especialmente em condições não regulamentares o Jogador:
 - a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
 - b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;
 - c) Que tenha sido utilizado em jogo oficial anterior concluído há menos de quinze horas.
 - e) Inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.
 - f) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade;

ARTIGO 52º

(Corrupção da equipa de arbitragem)

1. O Clube que através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar para si ou obtiver actuação parcial daquele ou de toda a dita equipa, por forma a que o jogo decorra em condições desportivas anormais, com ou sem consequências no seu resultado, ou por forma a que seja falseado o boletim do encontro, é punido com desclassificação, baixa de divisão e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a 5.000,00.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte a tentativa é punida, respectivamente, com desclassificação ou derrota, consoante a prova seja a eliminar ou por pontos sendo os limites da pena de multa reduzidos a metade.
3. A tentativa praticada por Clube não interveniente no jogo é punida com multa correspondente em moeda nacional entre Usd 1.000,00 a Usd 3.000,00.
4. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.
5. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.

ARTIGO 53º

(Corrupção de clubes e agentes desportivos)

1. O Clube que celebre ou intervenha em acordo com vista à viciação de resultado desportivo, seja através da actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, seja pela inclusão irregular de interveniente no jogo, ou pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior à habitual seja pela dádiva ou promessa de recompensa a outro agente desportivo, ou outro procedimento conducente ao mesmo objectivo, é punido nos termos do artigo anterior.
2. É punido igualmente o Clube, ainda que não interveniente no jogo que der ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa para os mesmos fins.

ARTIGO 54º

(Coacção)

É igualmente punido nos termos do artigo 52º o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial e contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

ARTIGO 55º

(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo depois de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir é punido com derrota e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 1.500,00
2. Se o abandono ou mau comportamento ocorrer durante a final da Taça de Angola, na Super Taça ou num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 49º, conforme o caso, perdendo ainda o direito à percentagem da receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.
3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

ARTIGO 56º

(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à
equipa de arbitragem)

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por fornha a deteminar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa em moeda naccional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.500,00
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.

ARTIGO 57º

(Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos
para as actividades das Selecções Nacionais ou Provinciais)

1. O Clube que se recuse injustificadarnente a ceder à FAF o seu recinto desportivo, devidamente requisitado por esta para nele se realizar jogo ou treino das Selecções Nacionais, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 750,00 a Usd 1.500,00 e interdição do campo de jogos por trinta dias para todas as competições oficiais.
2. Clube que se recuse injustificadamente a ceder à FAF os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Selecções nacionais, é punido com multa em moeda nacional correspondente a Usd 750,00 a Usd 1.500,00 por cada agente desportivo.

3. O disposto neste artigo é aplicável à recusa injustificada de cedência de campo ou agente desportivo para as actividades das Selecções Provinciais, cabendo o poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais da Associação respectiva.

ARTIGO 58º

(Do recurso aos Tribunais comuns)

O Clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos e regulamentos da FAF submeta aos Tribunais Comuns, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 a 4 épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

ARTIGO 59º

(Da simulação e fraude)

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei e Regulamentos Desportivos é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a 2.500,00 e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 60º

(Do não cumprimento de deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FAF é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 750,00 a Usd 2.000,00 e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

ARTIGO 61º

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. O Clube que exerça ameaça de dano, despreze a honra ou consideração ou use de expressões, desenhos, escritos, gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a F.A.F., ou seus sócios ordinários, por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a

actividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões, membros integrantes e funcionários daqueles, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 3.000,00.

2. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

ARTIGO 62º

(Da não comunicação de alteração contratual)

1 . O Clube que ajuste contrato ou pacto com jogador ou entidade desportiva que revogue ou substitua aquele que se encontra registado na FAF, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00.

2. É punido nos termos do numero anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infracção prevista no artigo 104º.

ARTIGO 63º

(Do incumprimento de obrigações pecuniárias com Clube estrangeiro)

- 1 . O Clube que não proceda ao pagamento a outro Clube filiado em associação nacional estrangeira de qualquer importância a que esteja obrigado em virtude da transferência internacional ou inscrição de jogador, pelo qual a FAF seja responsabilizada pela CAF ou pela FIFA, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.000,00 a Usd 5.000,00, e suspensão por tempo indetenninado, até integral pagamento da importância em divida.
2. A FAF pode reter, até ao limite da divida e respectivos juros, as receitas do Clube infractor, no caso de a CAF ou a FIFA reterem para o mesmo fim receita devida à FAF ou a qualquer Clube nacional.

ARTIGO 64º

(Dos jogos não autorizados com equipa estrangeira)

- 1 . O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute torneio com Clube estrangeiro sem previamente solicitar autorização à FAF é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 3.000,00.
2. Se o Clube estrangeiro não estiver filiado na respectiva associação nacional a multa é agravada para o dobro.

3. Se o Clube realizar o jogo após negada a autorização, à multa agravada acresce a pena de suspensão restrita à disputa de jogos particulares com equipas estrangeiras durante 3 épocas desportivas.
4. Se o jogo for disputado com Clube ou Selecção de associação nacional suspensa pela FIFA e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia, à multa agravada acresce a pena de suspensão por 2 épocas desportivas.

ARTIGO 65°

(Dos jogos com Clube suspenso)

O Clube, independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 2.500,00.

ARTIGO 66°

(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a 2.500,00, condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do numero anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de policiamento.
3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, excepto se o jogo se realizar em campo neutro.
4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.
5. É punido nos termos do numero 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destriça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

ARTIGO 67°

(Da reserva de camarotes)

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.000,00 é notificado para regularizar a situação no prazo de 60 dias, sob cominação da pena do número seguinte.
2. Se, decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infracção, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00 e interdição do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

ARTIGO 68º

(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato à Associação Provincial respectiva, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.000,00
2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo oficial, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à FAF, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

ARTIGO 69º

(Da apresentação de equipa inferior)

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo oficial, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal infracção não corresponda a previsão do artigo 53º, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00.
2. Se o facto ocorrer na final da Taça de Angola ou na Super Taça ou nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos dos números 2 e 3 do artigo 49º.
3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia caso o Clube infractor tivesse apresentado a sua equipa principal.

ARTIGO 70º

(Da utilização não autorizada de jogadores)

O Clube que em jogo particular alinhe com jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou com jogador não inscrito na FAF sem autorização escrita desta ou da respectiva Associação Provincial, bem como com jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao boletim do encontro, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.500,00.

ARTIGO 71º

(Da recusa na designação do capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na sua falta, se recuse a designar o jogador que o haverá de substituir, é punido com derrota e multa correspondente em moeda nacional entre Usd 1.000,00 a Usd 2.500,00.

ARTIGO 72º

(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)

1. O Clube que insira publicidade no seu equipamento em violação aos regulamentos é punido nos termos seguintes:

- a) Colocação de publicidade não homologada: - Advertência e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.000,00.
 - b) Colocação da marca do fabricante do equipamento ou da publicidade em condições diversas das autorizadas ou homologadas: - Repreensão por escrito e multa em moeda nacional correspondente, entre Usd 1.000,00 a Usd 2.000
 - c) Outras violações regulamentares: - Advertência e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 750,00 a Usd 1.500,00.
2. Em caso de reincidência é ainda vedado ao Clube inserir publicidade no seu equipamento durante a época desportiva seguinte.

ARTIGO 73º

(Da transmissão televisiva dos jogos)

1. O Clube que autorize a transmissão televisiva, total ou parcial, em directo ou diferido, de jogo oficial realizado no recinto desportivo por si indicado, sem prévia autorização da FAF ou em desconformidade com os regulamentos, é punido nos termos seguintes:

- a) Transmissão em directo da totalidade do jogo: - multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.500,00 a Usd 5.000,00.
- b) Transmissão parcial em directo do jogo por período superior a 15 minutos: - multa correspondente em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00.
- c) Transmissão em diferido da totalidade do jogo: multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.000,00 a Usd 4.000,00.

- d) Transmissão em diferido de parte do jogo, por período superior a 15 minutos: - multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.000,00.
 - e) Outras violações regulamentares: - multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 3.000,00.
2. O produto da multa reverte em partes iguais para a FAF e para a Associação Provincial territorialmente competente.
 3. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do número 1 acresce sempre indemnização aos Clubes lesados, sendo considerada integrante da receita do jogo a contrapartida paga ao Clube infractor pela autorização da transmissão.

ARTIGO 74°

(Do impedimento da transmissão televisiva de jogo de Selecção Nacional)

O Clube que, por qualquer forma, impedir a transmissão televisiva de jogo em que intervenha Selecção Nacional é punido com interdição do campo de jogos por 3 jogos, multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.500,00 a Usd 5.000,00 e indemnização em igual valor ao da contrapartida que seria paga à FAF pela transmissão do jogo.

ARTIGO 75°

(Do atraso no inicio ou reinicio dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar inicio à hora marcada a jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com derrota e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.000,00 a Usd 5.000,00.
2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.500,00.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 55° número 3, é punido nos termos do numero 1 deste artigo o Clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a detenninar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro.

ARTIGO 76°

(Da substituição irregular de jogadores)

O Clube que em jogo oficial efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.000,00

ARTIGO 77º

(Do não acatamento da ordem de expulsão)

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com derrota e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 2.500,00.

ARTIGO 78º

(Da interrupção do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1. Se os factos previstos no artigo 56º não determinarem que o jogo não seja iniciado ou dado por concluído antes do tempo regulamentar, o Clube é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a 2.000,00.
2. No caso de reincidência , à pena de multa acresce interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

ARTIGO 79º

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1. O Clube que, no interior do recinto desportivo, permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outros produtos não embalados em cartão ou plástico, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00.
2. O Clube que, para uso do público durante a realização de jogo, permita o aluguer de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou de espuma de borracha é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00.

ARTIGO 80º

(Da remessa de documentação do jogo)

O Clube que não envie à FAF ou à Associação Provincial respectiva a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigados ou não o faça no prazo de 8 dias e nas condições regulamentares, é punido com multa correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 2.500,00.

ARTIGO 81º

(Da falsificação do movimento financeiro de jogo)

O Clube que, em jogo oficial de que a FAF seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes por esta não fornecidos, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior ou inferior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa a ele obrigado, cobre quantia a pessoa cuja entrada é gratuita ou, de qualquer modo, pratique irregularidade no acesso do público ao recinto

onde a partida é disputada,. com o propósito de ocultar da FAF, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o real movimento financeiro do jogo, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.000,00 a Usd 5.000,00 e indemnização às entidades lesadas em valor igual ao dos prejuízos previsivelmente sofridos.

ARTIGO 82°
(Da devolução de bilhetes)

O Clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.000,00 a Usd 1.500,00 e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

ARTIGO 83°
(Da apresentação de contas)

- 1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo oficial, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 1.500,00 a Usd 2.500,00 e suspensão por tempo indeterminado até à regularização da dívida.*
- 2. Às penas do número anterior acresce a de indemnização em valor igual à taxa de 15%, calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efectivamente realizada.*
- 3. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem e outras, é punido nos termos deste artigo.*

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACCÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 84°
(Informações)

O Clube que não preste à FAF informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa em moeda nacional correspondente entre Usd 500,00 a Usd 750,00.

ARTIGO 85°

(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

- 1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com advertência e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 500,00 a Usd 1.000,00*

2. Em caso de reincidência é punido com repreensão por escrito e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 750,00 a Usd 1.500,00
3. A justificação da falta segue os termos do artigo 48°.

ARTIGO 86°

(Da falta de apresentação da licença de jogador)

O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores é punido com advertência e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 500,00 a 1.000,00, por cada licença em falta.

ARTIGO 87°

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

- 1, Sem prejuízo do disposto no artigo 75°, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte é punido com multa em moeda nacional correspondente a Usd 500,00
2. No caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravada em Usd 250,00 até ao limite de Usd 500,00, por cada nova falta.
3. As infracções previstas no número anterior são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.

ARTIGO 88°

(Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)

O Clube que, na realização de jogo oficial, permita entrada ou permanência no terreno de jogo de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:

- a) Pela primeira vez na época desportiva: - multa em moeda nacional correspondente entre Usd 500,00 a Usd 750,00.
- b) Pela segunda vez: - multa em moeda nacional correspondente a Usd 750,00.
- c) Pelas vezes seguintes: - multa de Usd 1.000,00 e interdição do campo de jogos por 1 a 2 jogos.

ARTIGO 89°

(Da não apresentação de placas de substituições)

O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo oficial, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos ternos regulamentares, placas de identificação para substituição dos jogadores, é punido com multa correspondente a Usd 500,00.

ARTIGO 90°
(Da inobservância de outros deveres)

O Clube é punido com multa correspondente entre Usd 500,00 a Usd 1.000,00, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FAF e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV
LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 91 °

1. Salvo o expressamente determinado, os limites da pena de multa previstos nesta secção são aplicados aos Clubes que concorrem aos Campeonatos Provinciais da II Divisão e nas infracções cometidas no decurso da segunda eliminatória da Taça de Angola.
2. Os limites da pena de multa previstos nesta secção são reduzidos para metade relativamente aos restantes Clubes pelas infracções cometidas no decurso da primeira eliminatória da Taça de Portugal.
3. Os referidos limites são agravados para o dobro nas infracções cometidas no decurso do Campeonato Nacional da I Divisão, nos restantes jogos da Taça de Angola e da Super Taça.
4. Nas restantes provas organizadas pela FAF os limites da pena de multa previstos nesta secção são reduzidos nos termos seguintes:
 - a) Campeonato Nacional de Juniores: para um quarto.
 - b) Campeonato nacional de Juvenis: para um quinto.
 - c) Provas Nacionais de Futebol Feminino: para um sexto.
5. Em caso de redução ou agravação, a multa é sempre arredondada para o milhar de Kwanzas imediatamente superior.

SECÇÃO III
DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS
AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 92°
(Das falsas declarações e fraude)

O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato. é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa em moeda nacional correspondente a Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00.

ARTIGO 93°
(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa em moeda nacional correspondente a Usd 1.000,00 a Usd 2.000,00

ARTIGO 94°
(Da corrupção e coacção)

1. O Dirigente de Clube que pratique as infracções previstas nos artigos 52°, 53° e 54° é punido com suspensão por 2 a 6 anos e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.500,00 a Usd 5.000,00.
2. A tentativa é punida com suspensão por 1 a 4 anos, sendo a multa reduzida a metade.

ARTIGO 95°
(Das ofensas corporais)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.500,00 a Usd 5.000,00.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 96°
(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infracção prevista no artigo 55° ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa em moeda nacional correspondente entre Usd 2.000,00 a Usd 4.000,00.

2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão de 2 a 4 anos, sendo a multa agravada para o dobro.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 97º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa de Usd 1.000,00 a Usd 2.500,00

ARTIGO 98º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de Usd 1.000,00 a 2.000,00.

ARTIGO 99º

(Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado e não comparece a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, e punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de Usd 750,00 a 1.000,00.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 100º

(Da interferência no jogo)

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de Usd 750,00, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.

2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de Usd 1.000,00.

ARTIGO 101º

(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

Sem prejuízo do disposto no artigo 98º o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com suspensão de 15 a 30 dias e multa de Usd 1.000,00 a Usd 2.000,00

ARTIGO 102º

(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de Usd 750,00 a 1.000,00 , em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV

AMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 103º

1. São punidos nos termos desta secção os membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, da equipa técnica nacional e das comissões eventuais da FAF e os membros dos órgãos sociais dos sócios ordinários da FAF que pratiquem as infracções nela previstas, ainda que em favorecimento de terceiro.
2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
3. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos membros dos órgãos sociais e técnicos previstos no numero um.
4. Nos restantes casos, os limites das penas de multa são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO CRAVES

ARTIGO 104º

(Dos contratos e da inscrição)

O Jogador que, com vista a uma mesma época desportiva, assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um Clube e aqueles documentos sejam regularmente apresentados para efeitos de inscrição na FAF, é punido nos termos seguintes:

- a) Se o infractor for não amador: multa de Usd 250 a Usd 300 e suspensão por 30 a 90 dias.
- b) Se o infractor for amador: suspensão por 30 a 120 dias .

ARTIGO 105º

(Das falsas declarações e fraude)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 92º é punido com suspensão por 1 a 2 anos e, se for não amador é punido ainda com multa de Usd 250,00 a 500,00

ARTIGO 106º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 93º é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for não amador, é punido ainda com multa de Usd 250,00 a Usd 750,00.

ARTIGO 107º

(Da corrupção e coacção)

1. O Jogador que pratique as infracções previstas nos artigos 52º, 53º e 54º é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for não amador, é punido ainda com multa de Usd 250,00 a 750,00. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 108º

(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1. O jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro dirigente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutila ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for não amador, é punido ainda com multa de Usd 500,00 a 1.000,00.
2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for não amador, é punido ainda com multa de Usd 500,00 a 1.000,00.

1. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 109º

(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o Jogador que por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 4 anos e, se for não amador é punido ainda com multa de Usd 500,00 a Usd 1.000,00.
2. Na tentativa os limites, das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 110º

(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano e se for não amador, é punido ainda com multa de Usd 250,00 a 500,00
2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.

ARTIGO 111º

(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)

1. Havendo notícia da infracção prevista no numero 2 do artigo anterior, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o Clube respectivo de que o prazo de suspensão automática previsto no artigo 29º número 2 é alargado para 20 dias.
2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pelo Conselho de Disciplina.

ARTIGO 112º

(Recusa de saída do terreno de jogo)

O Jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o Jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

ARTIGO 113º

(Falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções)

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou actividade das Selecções Nacionais ou relacionada com a representação desportiva da FAF ou de Angola, é punido com suspensão por 1 a 3 meses.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do Jogador nos termos do artigo 29º.
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Nacionais.
4. O disposto neste artigo é aplicável à falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Provinciais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

ARTIGO 114º

(Justificação da falta de comparência a actividade das Selecções Nacionais)

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Selecções Nacionais.
2. Se o Jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Selecções Nacionais.
3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da Selecção Nacional e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
4. A Junta Médica reúne na sede da FAF ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respectivas despesas suportadas pelo requerente. se a decisão lhe não for favorável.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 115º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

ARTIGO 116º

(Das ameaças, injurias e ofensas à reputação)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 61º é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

ARTIGO 117º

(Da não comparência em processo)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 99º é punido nos termos do mesmo artigo.

ARTIGO 118º

(Da actuação irregular de jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 1 a 3 meses.
2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias. em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro.
3. O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 75º é punido com suspensão por 3 a 6 jogos.

ARTIGO 119º

(Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2, o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 120º

(Outras ofensas corporais a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110º, o Jogador que agrida outro jogador no decurso de jogo é punido com suspensão de 2 a 6 jogos.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 121º

(Ofensas corporais a assistente ao jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 3 a 6 meses.
2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 3 meses.
3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

ARTIGO 122º
(Do incitamento à indisciplina)

1. O Jogador que pratique infracção prevista no artigo 96º é punido com suspensão de 1 mês a um ano.
2. A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo artigo.

ARTIGO 123º
(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

1. O Jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.
2. A pena é de suspensão por 1 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao Jogo.

ARTIGO 124º
(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. A prática de jogo violento é punida com suspensão por 2 a 4 jogos.
2. O Jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com suspensão por 2 jogos.

ARTIGO 125º
(Das outras infracções ao serviço das Selecções Nacionais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 113º, o Jogador que, ao serviço das Selecções Nacionais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou de qualquer modo, prejudique o bom nome da FAF e de Angola, é punido, consoante a gravidade da infracção, com repreensão por escrito ou com suspensão por 1 a 6 jogos da Selecção Nacional.
2. O disposto neste artigo é aplicável à participação nas actividades das Selecções Provinciais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

SUB-SECCÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 126º
(Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves, as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo.

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do Arbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso.
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem ou de outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo,
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às directivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

ARTIGO 127º

(Dos cartões amarelos e vermelhos)

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos numeros 1 e 2 do artigo 29º.
2. As sanções aplicadas pelo árbitro no decurso do jogo determinam ainda a aplicação das seguintes penas, se às infracções correspondentes não couber sanção especialmente prevista neste Regulamento:
 - a) Exibição pela primeira vez do cartão amarelo no decurso da época desportiva: advertência,
 - b) Exibição pela segunda vez do cartão amarelo no decurso de jogos diferentes: repreensão por escrito.
 - c) Exibição pela terceira vez do cartão amarelo no decurso de três jogos diferentes: pena automática de suspensão por 1 Jogo;
 - d) Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, pena automática de suspensão por 1 jogo, não contando os cartões amarelos exibidos para efeitos de acumulação.

3. O Jogador é sucessivamente punido nos termos das alíneas a) a c) do número anterior sempre que acumule nova série de cartões amarelos exibidos no decurso de três jogos diferentes.
4. Não conta para efeito de acumulação o cartão amarelo exibido a Jogador que venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho por falta grave.
5. A acumulação de cartões amarelos só tem lugar no decurso da mesma época desportiva.
6. As penas previstas neste artigo não são passíveis de agravação e as respectivas infracções não constituem circunstância agravante de outras infracções.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 128º

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

ARTIGO 129º

(Das infracções disciplinares graves)

1. O Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica. é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de Usd 150,00 a Usd 250,00
2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de Usd 250,00 a Usd 500,00.
2. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos ao Delegado ao jogo do Clube visitado.
4. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 130º

(Dos limites objectivos da pena de multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta seccão são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 131º

(Falsificação do relatório do jogo)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo, facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 132º

(Do incumprimento de nomeação)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 133º

(Da falta injustificada a jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 134º

(Da interrupção injustificada de jogo)

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

ARTIGO 135º

(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a FAF é punido com suspensão até 180 dias.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

ARTIGO 136º

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.
2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 30 dias.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

ARTIGO 137º

(Do comportamento incorrecto)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída. é punido com suspensão até 180 dias.

ARTIGO 138º

(Da negligência no exercício da acção disciplinar)

1. Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FAF.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 139º

(Da não comparência a acções de formação e avaliação)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.
2. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a accção de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.
3. O Árbitro ou Árbitro Assistente que se apresente com atraso no local de realização de accção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.
4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FAF.

ARTIGO 140º

(Da não utilização do equipamento oficial)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

ARTIGO 141º

(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
 - a) Primeira infracção no decurso da época desportiva: advertência;
 - b) Segunda infracção no decurso da época desportiva: repreensão por escrito;
 - c) Infracções seguintes no decurso da época desportiva: suspensão até 30 dias.

ARTIGO 142º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da FAF, que este não qualifique como falta técnica e para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.
2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FAF.

SECÇÃO VII

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

ARTIGO 143º

(Nota remissiva)

As infracções disciplinares específicas do exercício da função de Observador de Árbitros são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO VIII

DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

ARTIGO 144º

(Princípio geral)

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocados pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 145º

(Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota, interdição do campo de jogos por 3 a 12 jogos ou realização de 1 a 6 jogos à porta fechada, vedação do campo de jogos e multa de Usd 1.500,00 a Usd 5.000,00
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Clube é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de Usd 1.000,00 a 2.500,00, se da agressão de seu sócio ou simpatizante a agente desportivo ou da autoridade em serviço, ou a pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo resultar lesão prevista no artigo 108º números 1 e 2 ou no artigo 110º número 2.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd 2.500,00

ARTIGO 146º

(Das invasões e distúrbios colectivos graves)

1. É punido nos termos do artigo 145º numero 1. o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd 7.500,00

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 147º

(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

- 1 O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos. é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou dirigente de Clube participante no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 145º numero 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd 2.500,00

ARTIGO 148º

(Das invasões e distúrbios colectivos)

1. É punido nos termos do artigo 147º numero 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd

ARTIGO 149º

(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de Usd Usd 1.500,00 a 3.000,00.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem jogador ou dirigente dos Clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência o Clube é punido nos termos do artigo 147º número 1.
3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd Usd 2.500,00.

ARTIGO 150º

(Das ofensas corporais a agente desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente, agente desesportivo, agente da autoridade em serviço ou autorizada a

permanecer no terreno de jogo,. antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd 2.500,00 e o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo ou realização de 1 jogo à porta fechada.

ARTIGO 151°

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 108° números 1 e 2 é punido nos termos do artigo 149° numero 1.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd 2.500,00

ARTIGO 152°

(Das invasões pacíficas)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa de Usd 1.000,00 a 2.500,00.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 153°

(Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de Usd 500,00 a 1.000,00.
2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de Usd 750,00.
3. Em caso de reiterada prática da infracção, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo.

ARTIGO 154°

(Do comportamento incorrecto do público)

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de Usd 750,00 a 1.500,00 .
2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 155º

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 91º, não podendo, porém, exceder em qualquer caso Usd 1.500,00.

SUB-SECÇÃO V DA INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 156º

(Da responsabilidade pelos danos)

1. O Clube é sempre condenado em indemnização aos lesados pelos danos resultantes da prática das infracções previstas nesta secção.
2. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
3. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da FAF de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a Usd 1.500,00.
4. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinadamente imputada a qualquer deles.

SECÇÃO IX DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA FAF

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 157º

(Do recurso aos Tribunais comuns)

O Sócio Ordinário da FAF que pratique a infracção prevista no artigo 58º é punido com suspensão por 1 a 3 anos, multa de Usd 1.500,00 a Usd 3.000,00 e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

ARTIGO 158º

(Da inobservância dos deveres para com a FAF)

1. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos da FAF, o Sócio Ordinário da FAF que pratique a infracção prevista no artigo 60º, viole dever imposto pelos Estatutos da FAF ou preste falso esclarecimento ou informação à FAF é punido com multa de Usd 1.000,00 a 2.500,00 e indemnização pelos danos a que der causa.
2. Os limites da pena de multa são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano da prática da infracção.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 159º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1. O Sócio Ordinário da FAF que pratique a infracção prevista no artigo 61º é punido com multa de 750,00 a 1.500,00
2. O Sócio Ordinário da FAF é responsável pela actuação dos membros dos seus órgãos sociais ou representantes.

ARTIGO 160º

(Da não comunicação da alteração de condições de campo de jogos)

1. A Associação Provincial que não comunique imediatamente à FAF alteração, de que tome conhecimento, ocorrida no recinto desportivo de Clube seu filiado, é punida com multa de Usd 750,00 a 1.500,00.
2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo oficial, a Associação Provincial é ainda condenada no pagamento das despesas de arbitragem e organização e dos prejuízos causados à FAF, aos Clubes intervenientes e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

ARTIGO 161º

(Do movimento financeiro dos jogos, devolução de bilhetes e apresentação de contas)

A Associação Provincial que pratique as infracções previstas nos artigos 81º, 82º e 83º, é punida com as penas neles estabelecidos e perde o direito às percentagens da receita ou taxas que eventualmente lhe coubessem.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 162º

(Da comunicação à FAF do exercício da accção disciplinar)

O agrupamento de Clubes, Sócio Ordinário da FAF, que não comunique à FAF as penas e as atenuações das penas por si aplicadas aos sócios e agentes desportivos sob o seu poder disciplinar, no prazo de 15 dias a contar do transito em julgado da decisão respectiva é punido com multa de Usd 250,00 a Usd 750,00.

ARTIGO 163º

(Do atraso no envio de boletim do encontro)

1. A Associação Provincial que não envie à FAF no prazo de 8 dias o boletim do encontro de jogo disputado por sua Seleção Provincial é punida com multa de Usd 250,00 a Usd 750,00.
2. É punida nos termos do número anterior idêntica omissão relativa a jogo disputado por Clube filiado da Associação Provincial com equipa estrangeira.

ARTIGO 164º

(Do incumprimento dos Regulamentos da FAF e demais legislação desportiva)

1. – Sem prejuízo do que esteja expressamente determinado, o Sócio Ordinário da FAF que viole disposição dos re regulamentos, normas e instruções genéricas da FAF e demais legislação desportiva é punido com multa de Usd 250,00 a Usd 750,00.
2. Os limites da pena de multa são reduzidos até um terço, no caso de não resultar dano da prática da infracção.

TITULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECCÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 165º
(Natureza e competências)

1. O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF e, em caso de urgência pelo seu Presidente.
3. O impulso do procedimento disciplinar e a direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da FAF e seus sócios ordinários e respectivos dirigentes, competem ao Conselho de Disciplina da FAF nos termos do respectivo regimento.
4. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.
5. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.

ARTIGO 166º
(Patrocínio judiciário)

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É obrigatória a constituição de advogado sempre que à infracção a que se subsumem os factos seja passível da aplicação de uma sanção igual ou superior a 6 meses de suspensão e nos recursos interpostos para o Conselho Jurisdicional da FAF, salvo o disposto no número seguinte.
3. Podem litigar por si a FAF, os seus órgãos sociais e respectivos membros e os sócios ordinários da FAF e os seus dirigentes.

ARTIGO 167º
(Princípios Gerais)

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.

2. Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.
3. A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

ARTIGO 168º

(Meios de Prova)

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da FAF e dos relatórios da equipa de arbitragem, de delegado ao jogo da FAF e de observador de árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

ARTIGO 169º

(Forma)

1. O procedimento disciplinar reveste a forma de processo disciplinar ou processo sumário.
2. O processo sumário aplica-se às infracções praticadas no decurso de jogo oficial ou de evento a ele equiparado, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a três meses
3. O processo disciplinar aplica-se às restantes infracções disciplinares.

ARTIGO 170º

(Decisão)

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da FAF e segue para publicação imediata em Comunicado Oficial da FAF.
3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.
4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervenido na decisão.

ARTIGO 171º

(Apresentação de requerimentos e documentos)

1. A recepção de articulados, requerimentos e documentos tem lugar apenas em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da FAF.
2. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os serviços da FAF estejam encerrados.
3. A apresentação considera-se efectuada na data da recepção efectiva dos documentos na Secretaria da FAF.
4. Os documentos recebidos por telecópia consideram-se entrados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dia não útil ou para além do horário de funcionamento da Secretaria da FAF.

SECCÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I

INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 172º

1. A Deliberação ou decisão que ordena abertura de Processo Disciplinar, deverá nomear o instrutor, de entre os membros efectivos do Órgão Competente para a instrução do processo, o qual poderá indicar escrivão para o coadjuvar.
2. O instrutor propõe a eventual suspensão preventiva do arguido e realiza as diligências e actos necessários à descoberta da verdade material.
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da FAF e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.
5. A dedução de acusação ou a proposta de arquivamento são proferidos no prazo máximo de quinze dias ou três semanas após o início do inquérito, consoante haja sido ou não produzida prova testemunhal.

SUB-SECÇÃO II
DEFESA E INSTRUÇÃO

ARTIGO 173º

(Tramitação)

1. Deduzida acusação, o instrutor ordena a respectiva notificação ao arguido para, no prazo de 7 dias apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.
2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido,
4. O instrutor preside à instrução.
5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
6. A instrução é realizada no prazo máximo de quinze dias.

ARTIGO 174º

(Diligências probatórias)

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas a cada facto, com o limite máximo de nove, as quais depõem apenas à matéria para que hajam sido indicadas na respectiva defesa.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.
3. Compete ao arguido ou ao queixoso providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.
4. A instrução do processo tem lugar na sede da FAF, excepto se o arguido requerer na sua defesa que a prova seja produzida na sede de um dos sócios ordinários da FAF.
5. O arguido ou o queixoso é sempre responsável pelos encargos resultantes da produção de prova em lugar diverso da sede da FAF.

SUB-SECÇÃO III

JULGAMENTO

ARTIGO 175º

1. Proposto o arquivamento dos autos ou finda a instrução, o instrutor elabora relatório e remete o processo para julgamento ao Órgão jurisdicional competente.
2. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e ordena, se o entender necessário, a realização de diligências probatórias complementares.
3. O instrutor realiza as diligências probatórias no prazo máximo de 8 dias, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as eventuais reclamações e realizadas as eventuais diligências probatórias complementares, o processo é remetido ao relator para elaboração do acórdão.
5. O voto de vencido obriga a declaração. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.
6. A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo.

SECÇÃO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 176º

1. As condenações em processo sumário são sustentadas em documentos com força probatória plena.
2. O processo sumário reveste natureza urgente.
3. As deliberações tomadas pelo Conselho de Disciplina da FAF em processo sumário são imediatamente publicados em Comunicado Oficial da FAF

SECÇÃO IV

DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

ARTIGO 177º

- I. Para efeitos de apurar a existência, as circunstâncias e a autoria de eventual infracção disciplinar ou outra, pode a Direcção da FAF ordenar realização de processo de averiguação.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.

3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

SECÇÃO V

DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I DO RECURSO DE REVISAO

ARTIGO 178º (Admissibilidade)

- 1 O recurso de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias novas ou seja conhecido meio de prova susceptível de demonstrar a inexistência de factos que determinaram a punição e que o arguido não pôde utilizar oportunamente no decurso do procedimento disciplinar.
2. A simples alegação de ilegalidade ou irregularidade de forma ou fundo do procedimento disciplinar não constitui fundamento de revisão.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados de provas desportivas já homologados.
4. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
5. Não é admissível a revisão decorridos que sejam mais de 6 meses após a notificação ao arguido da pena que lhe foi aplicada.

ARTIGO 179º

(Tramitação)

1. O interessado requer a revisão junto do órgão jurisdicional que julgou a infracção e oferece os seus meios de prova no prazo de 15 dias após o conhecimento cabal dos factos em que fundamenta o pedido.
2. O relator aprecia abstractamente os pressupostos da revisão e delibera o seu indeferimento liminar, em caso de manifesta improcedência.
3. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o colectivo do órgão jurisdicional competente.

4. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e o relator ordena a realização das diligências probatórias essenciais; concluídas estas, o relator propõe a decisão.
5. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB-SECÇÃO II

DO RECURSO DE ANULAÇÃO

ARTIGO 180º

(Admissibilidade e interposição)

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da FAF em sede de procedimento disciplinar e de recurso de revisão são passíveis de recurso para o Conselho Jurisdicional da FAF por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.
3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na FAF os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

ARTIGO 181º

(Princípios e tramitação)

1. O Conselho Jurisdicional da FAF exerce em sede de recursos competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.
2. O Conselho Jurisdicional da FAF julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.
3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho Jurisdicional

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 182º

(Âmbito do Regulamento Disciplinar da FAF)

As Associações Ptovinciais devem adoptar este Regulamento Disciplinar, com as necessárias adaptações, devendo estas ser submetidas a parecer prévio do Conselho de Disciplina da FAF e a aprovação da Direcção FAF.

ARTIGO 183º

(Início de Vigência)

Este Regulamento Disciplinar da FAF entra em vigor após publicação em Comunicado Oficial da FAF.

ANEXO
CAPITULO I
DOS JOGOS
ARTIGO 184º

1. *Compete aos Clubes assegurar a manutenção da ordem da disciplina dentro dos seus campos de jogos, antes, durante e após os desafios neles realizadas, os quais deverão decorrer no ambiente de correcção e lealdade exigidas em todas as manifestações desportivas.*

2. *O clube proprietário ou arrendatário do campo prestará aos representantes da Federação, das Associações e dos clubes, às equipas de arbitragem, delegados, jogadores e assistentes técnicos da equipa visitante, a consideração, auxilio e atenção inerentes aos deveres de camaradagem e hospitalidade, antes, durante e após os jogos.*

3. *Os dirigentes do clube visitante, seus delegados, jogadores e assistentes técnicos, são igualmente obrigados ao comportamento mencionado no número anterior, em relação à equipa visitada, seus dirigentes e assistentes técnicos, aos representantes federativos e associativos, bem como às equipas de arbitragem.*

4. *Dentro das instalações desportivas onde o encontro se realiza, jogadores, equipa de arbitragem e dirigentes dos respectivos clubes ou seus auxiliares, deverão usar da maior correcção e respeito para com o público.*

5. *O clube proprietário ou arrendatário do campo deverá organizar, antes do jogo, e manter, até final os serviços de ordem necessários à manutenção da disciplina em todo o complexo desportivo.*

6. *Ambos os clubes designarão sempre um ou dois delegados para comparecerem em cada jogo, devidamente credenciados, e escolhidos entre os membros dos seus corpos gerentes.*

7. *Os delegados dos clubes apresentarão ao árbitro, trinta minutos antes do inicio do jogo, a respectiva credencial e as licenças dos jogadores indicando qual o capitão da equipa.*

8. *Durante o jogo, um dos delegados do clube visitado deverá permanecer junto do rectângulo em lugar bem visível. A sua saída do campo só será justificável por motivos urgentes relacionados com a natureza do seu cargo ou por circunstâncias de força maior e, neste caso, deve fazer-se substituir.*

9. *Quando um dos clubes desejar protestar o jogo, um dos seus delegados deverá declará-lo, por escrito, no boletim do encontro, logo que este termine, assinando a declaração.*

ARTIGO 185º
DEVERES ESPECIAIS DOS DELEGADOS DO CLUBE VISITADO

- 1) *Apresentar-se à equipa de arbitragem, quando esta chegar ao campo, e auxiliá-la em tudo o que estiver ao seu alcance para facilitar o desempenho da sua missão, acatando as suas indicações, ou reclamações sobre deficiências em relação às determinações exaradas nas Leis do Jogo e nos regulamentos.*
- 2) *Apresentar-se ao delegado do clube visitante, oferecendo-lhe e prestando-lhe o seu auxílio e colaboração.*
- 3) *Acompanhar o árbitro, da cabina ao rectângulo do jogo e vice-versa no início, intervalo e final do jogo.*
- 4) *Impedir que, próximo das linhas que demarcam o rectângulo permaneçam pessoas que possam prejudicar o movimento dos jogadores, da equipa de arbitragem e da bola.*
- 5) *Entender-se com o comandante de força pública sobre as medidas e precauções adequadas para impedir que o público:*
 - a) *– Se aproxime ou tenha contacto com os jogadores e com a equipa de arbitragem;*
 - b) *– Perturbe a ordem e tranquilidade nos vestiários e nos seus acessos;*
 - c) *– Moleste, por qualquer forma, todos aqueles que intervêm oficialmente no jogo, antes, durante e após o mesmo.*
- 6) *Sempre que as circunstâncias o aconselhem, deverá prontamente solicitar a intervenção da força pública, de forma a garantir eficazmente a protecção à equipa de arbitragem e a do clube visitante e seus acompanhantes.*
- 7) *Acompanhar a equipa de arbitragem até que esta, por se considerar em segurança, dispense a protecção que lhe é devida.*

§único - Quando o jogo se efectuar em campo neutro, estes deveres competem a um delegado do clube proprietário ou arrendatário.

ARTIGO 186º DOS CAPITÃES DE EQUIPA

1. Os capitães das equipas são os únicos jogadores qualificados para as representar durante o jogo, junto da equipa de arbitragem.

2. São direitos dos capitães das equipas:

- a) *Dar instruções aos seus jogadores;*
- b) *Solicitar do árbitro, respeitosamente, qualquer esclarecimento sobre ocorrências do jogo.*

3. São deveres dos capitães das equipas:

- a) *Respeitar e fazer respeitar as determinações do árbitro;*
- b) *Observar e fazer observar as normas de lealdade e correcção, para com os adversários;*
- c) *Procurar sanar prontamente quaisquer divergências ou conflitos provocados pelos seus companheiros, ou em que estes sejam*

intervenientes, perante a equipa de arbitragem, adversários ou público.

ARTIGO 187º
NORMAS A OBSERVAR NO DECORRER DOS JOGOS

1. Durante o tempo regulamentar, só poderão entrar e permanecer no terreno de jogo, os delegados ao jogo, o médico, o massagista, o treinador e seus adjuntos, e os jogadores suplentes (até cinco) quando equipados, de cada um dos clubes contendores, e ainda os fotógrafos da Imprensa, quando em serviço, e os elementos absolutamente indispensáveis aos serviços da Radiodifusão e da Televisão.

2. As pessoas e entidades referidas no número anterior, apenas poderão estacionar entre as linhas de demarcação e o público, mas sempre o mais distante possível das mesmas.

3. É rigorosamente proibido a estas pessoas e entidades, excepto o treinador, dar indicações, por palavras, sinais ou quaisquer outros meios aos jogadores em campo.

4. Apenas poderão permanecer no «banco» durante o tempo regulamentar as pessoas a saber:

- 2 delegados ao jogo*
- Treinador*
- - Médico*
- Massagista*
- 5 jogadores suplentes no máximo*

5. Um dos delegados ao jogo poderá ser substituído no «banco» pelo treinador adjunto, preparador físico ou secretário técnico, mantendo-se porém o número estabelecido de dez elementos que podem permanecer no «banco».

6. O «banco» destinado ao clube visitante deverá encontrar-se sempre colocado o mais afastado possível das zonas ocupadas pelos associados do clube visitado, sem que em qualquer caso o «banco» quer do clube visitante, quer do clube visitado possa ser colocado detrás das balizas ou ao longo das linhas de cabeceira.

7. Só é permitida a entrada nos vestiários das duas equipas, ao seu pessoal auxiliar, directores e funcionários dos respectivos clubes, dirigentes associativos ou federativos e delegados ao jogo.

8. Os representantes da imprensa, da Rádio e da Televisão só ali poderão entrar mediante autorização expressa dos delegados dos clubes.

9. Nos vestiários da equipa de arbitragem apenas é permitida a entrada dos delegados aos jogos dos clubes intervenientes, mas somente antes do início e depois do fim do jogo e para o desempenho das funções que neste regulamento lhe são atribuídas.

No intervalo, só a pedido do árbitro se permitirá a entrada das pessoas referidas.

10. A Federação poderá nomear delegados especiais aos jogos, com as seguintes atribuições:

- a) Procurar zelar pela boa organização dos jogos e sua normal realização.
- b) Enviar um relatório à Direcção da Federação, no qual mencionem os factos anormais verificados e as faltas disciplinares cometidas pelos jogadores, árbitros, dirigentes e público.

§ único - Estes delegados não podem intervir, nem no desenvolvimento do jogo, nem na actuação do árbitro.

11. Durante os jogos, os clubes visitados são obrigados a prestar assistência médica a todos os intervenientes do jogo, que dela careçam

§ 1º - Nos jogos em campo neutro, esta obrigação pertence ao clube proprietário ou arrendatário do mesmo.

§ 2º - Os clubes deverão possuir, no recinto desportivo, um posto de socorros dotado de mobiliário e medicamentos habitualmente necessários, incluindo maca para transporte de feridos ou doentes.

§ 3º - Terminado o tratamento dum jogador lesionado, o médico do respectivo clube, ou o que eventualmente o substitua, decidirá se aquele pode ou não continuar a jogar nesse encontro.

§ 4º - Em casos de gravidade, o clube proprietário ou arrendatário do campo providenciará sobre o transporte e hospitalização dos lesionados.

§ 5º - Os serviços clínicos do clube proprietário ou arrendatário do campo não podem contrariar a intervenção e decisões clínicas do médico privativo da equipa visitante e a acção profissional do respectivo massagista quanto aos jogadores respectivos.

12. Dentro do terreno de jogo o árbitro é a autoridade desportiva suprema durante a realização do jogo, devendo, tanto os jogadores como os dirigentes e o público, acatar as suas decisões sem discussão ou protesto.

13. Os elementos da equipa de arbitragem devem ser respeitados no desempenho da sua missão e apoiados, amparados e protegidos em todos os momentos para garantia da independência da sua actuação e da sua integridade física, dentro de todo o complexo desportivo.

§ 1º - O respeito e auxilio à equipa de arbitragem, cumpre às duas equipas em presença, seus auxiliares técnicos, representantes dos Clubes, das Associações, da Federação e, em especial, aos delegados ao jogo.

§ 2º - A autoridade policial só intervirá quando solicitada pela equipa de arbitragem.

15. - Os poderes do árbitro começam no momento da sua entrada no recinto desportivo e mantêm-se até à sua saída.

16. Os clubes poderão, quando o julgarem conveniente, informar a Federação sobre a actuação dos árbitros, tornando-se necessário que esta informação contenha elementos ou factos reconhecidamente dignos de apreciação.

§ único – A Direcção da Federação poderá ordenar inquérito relativamente ao que lhe parecer menos adequado ou regular. Idêntico procedimento terão as Associações Provinciais.

17. Independentemente das instruções transmitidas pelos organismos dirigentes dos árbitros, o árbitro do jogo deverá:

- a) Receber dos delegados dos clubes as licenças de todos os jogadores, devidamente assinadas, para efeitos da identificação, e proceder à respectiva devolução aos mesmos delegados.
- b) Mencionar no boletim os nomes completos dos jogadores, os números das respectivas licenças e a falta das que lhe não foram apresentadas, exigindo que os jogadores que se apresentarem sem licença ponham na sua presença a assinatura no verso do boletim.
- c) Vistoriar, antes do começo do jogo, a zona do campo onde o mesmo se vai realizar, mencionado no boletim as deficiências encontradas e as que haja observado nas instalações do jogo.
- d) Iniciar o jogo à hora marcada, salvo caso de força maior, tendo em vista que o interesse comum é o da realização do jogo.
- e) Providenciar para que o intervalo entre os momentos em que assinala o fim da primeira parte e o começo da segunda, não exceda dez minutos. dando, em caso contrário, conhecimento do facto, no respectivo boletim.
- f) Mencionar no boletim todos os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os factos que, motivando advertência ou expulsão de jogadores, constituem fundamento para aplicação de sanções disciplinares, descrevendo-os com clareza, simplicidade, objectividade e sem comentários inúteis, de forma a representar fielmente a ocorrência, indicando a seguir à descrição de cada um dos factos a disposição do regulamento em que o mesmo esteja incurso.
- g) Impedir a entrada no terreno do jogo a pessoas que por si não tenham sido autorizadas.
- h) Não consentir que, entre as linhas de demarcação e o público, estejam pessoas além das indicadas no número 4.
- i) Saudar as entidades oficiais no início do jogo, juntamente com os fiscais de linha e as duas equipas.
- j) Permitir que os delegados dos clubes, se estes assim o entenderem mencionem no boletim a declaração de protesto do jogo, devidamente assinado.
- k) Enviar à Federação o boletim do jogo, imediatamente após o seu termo, em envelope fechado que lhe será fornecido para esse fim. Se, depois de preenchido e assinado o boletim ocorrerem factos de natureza anormal deverá o árbitro fazê-los constar de imediato em relatório complementar, que enviará à Federação no prazo de vinte e quatro horas.

18. Sobre todos os assuntos relacionados com a execução do presente Regulamento, deverão os clubes dirigir-se à Federação por intermédio das respectivas Associações, salvo nos casos de reconhecida urgência em que o poderão fazer directamente, ficando, contudo, obrigados a enviar simultaneamente às suas Associações cópia dessa correspondência para conhecimento.

CAPITULO II

DOS PROTESTOS DOS JOGOS E SEUS RECURSOS

SECÇÃO I

DOS PROTESTOS

ARTIGO 188 °

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:

- a) Qualificação de jogadores;*
- b) Irregulares condições dos campos de jogos;*
- c) Erros de arbitragem*

§ 1º - Os protestos sobre a qualificação dos jogadores só podem ter lugar até ao encerramento da época, em relação aos jogos efectuados no decurso dessa época. Mas, se o protesto tiver lugar depois de concluída e homologada a prova à qual pertencam o jogo ou jogos protestados, serão mantidos os resultados desses jogos, mesmo que o protesto seja julgado procedente e haverá apenas lugar para impor as sanções que possam caber ao clube e ao jogador protestados, nos Regulamentos em vigor. Se o protesto feito depois de homologada a prova incidir sobre o clube que tiver ganho a competição e, a ser julgado procedente, determinar alteração na classificação do referido clube, este perderá o título da prova que, nesse ano, não será adjudicado.

§ 2º - Os protestos sobre as condições do terreno do jogo só poderão ser considerados se forem feitos perante o árbitro, antes do começo do encontro, pelo delegado do clube ao jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro pois, nesta hipótese, deverá o delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto.

§ 3º - Não são de admitir os protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.

§ 4º - Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das regras do jogo, erros técnicos, e nunca sobre

questões de facto, das quais não há apelo, e só serão considerados se forem manifestadas ao árbitro pelo delegado do clube ao jogo, após o encontro.

2. Os protestos interpoem-se por meio de declaração, feita e assinada por um dos delegados do Clube, no boletim de jogo, em que exprima a vontade de protestar o encontro. Mas os protestos de que trata o §1º do número anterior, podem interpôr-se por meio de ofício, dirigido à FAF e assinado por quem legalmente representa a Direcção do Clube.

ARTIGO 189 ° DA APRECIACÃO DO PROTESTO

1. No julgamento dos processos de protesto, poderão ser admitidos, além das declarações dos componentes das equipas de arbitragem, testemunhos dos delegados dos clubes intervenientes, podendo ainda o Conselho Técnico na organização dos respectivos processos, ordenar quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

§ 1º - Os delegados referidos poderão ser substituídos por outro dirigente do clube interveniente, devidamente credenciado para o efeito.

§ 2º - Não serão, porém, admitidos outros testemunhos nem provas circunstanciais constituídos por fotografias, filmes cinematográficos ou opiniões escritas, quando o protesto se baseie em erros da arbitragem.

2. As decisões dos Conselhos Técnicos (que são os órgãos competentes para julgar os protestos) devem conter referência expressa às declarações do árbitro e à matéria legal considerada infringida nas alegações do protesto e devem mencionar circunstanciadamente as considerações e razões que conduzirão à procedência ou improcedência do protesto.

3. As alegações respeitantes aos protestos dos jogos só podem ser admitidas e apreciadas se derem entrada na Secretaria da FAF até às 18 horas do terceiro dia útil posterior ao jogo protestado acompanhadas da correspondente caução.

4. São as seguintes as cauções aplicáveis (incluindo os recursos):

a) – Provas Provinciais de Séniores:

*1ª instância Usd 500,00
2ª instância (Executivo das APF) Usd 750,00
Última instância (Conselho Jurisdicional da FAF) .Usd 1.500,00*

b) - Provas Nacionais de Séniores (incluindo provas de apuramento)

*1ª instância Usd 1.000,00
2ª instância (Conselho Jurisdicional da FAF) Usd 1.500,00*

c) – Provas de Júniores e Juvenis

As cauções a pagar são o correspondente a 50% do valor estabelecido para os Sêniores nos respectivos escalões (Provincial ou Nacional)

§ Único – As cauções apenas serão devolvidas no caso dos protestos serem julgados procedentes, por decisão com trâmite em julgado. Contudo, ao Clube que protestar e cuja resolução seja considerada improcedente, ser-lhe-ão imputadas despesas efectivas do processo, não podendo estas exceder Usd 1.500,00 , deduzida a caução inicial.

5. Ao Clube que tenha feito declaração de protesto no boletim de jogo e que não dê cumprimento ao disposto no nº 3 deste artigo, será imposta multa de 10% da caução que lhe competiria depositar.

*ARTIGO 190 °
DO RECURSO*

1. Das decisões dos Executivos das APF e dos Conselhos Técnico e de Arbitragem da FAF cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da FAF, que decidirá em última instância.

2. Os recursos só poderão ser interpostos por qualquer dos Clubes intervenientes no jogo protestado, excepto quando incidam sobre qualificação de jogadores, casos em que poderão ser também apresentados por outros Clubes que, disputando as mesmas provas, tenham interesse directo na decisão final.

3. Se o Clube recorrente não fôr o que tiver protestado o jogo, fica obrigado ao depósito de uma caução igual à que este depositou.

4. Os prazos para interposição dos recursos em qualquer instância é de 8 dias a contar da recepção da notificação dos acórdãos dos órgãos de 1ª Instância.

§ Único – Esta notificação será feita por ofício registado com aviso de recepção e é obrigatoriamente feita ao Clube, ou Clubes, que tiverem protestado o jogo e à respectiva Associação Provincial. Este procedimento poderá ser substituído pela recolha nas instalações da FAF, por agente do Clube ou Clubes interessados, o qual assinará o correspondente protocolo, ou cópia do ofício.

*ARTIGO 191 °
DAS SANSÕES*

1. No caso de procedência do protesto fundamentado em qualquer das alíneas b) ou c) do artº 188º , será mandado repetir o jogo.

§ 1º – Se o fundamento tiver sido o da alinea b) do nº 1 do artº 188º, o Clube proprietário ou arrendatário do campo pagará uma multa nunca inferior à soma dos encargos com a realização do 2º jogo.

§ 2º - Se o fundamento tiver sido o da alinea c) do nº 1 do artº 188º, o acórdão será remetido para o Conselho Central de árbitros para os efeitos que entenda como convenientes.